



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade sobre o Parecer do Tribunal de Contas das Contas do Executivo do Exercício de 2013, Processo TC 1989/026/13 – Processo 145/15

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Parecer emitido pela E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-001989/026/13 em sessão de 04 de agosto de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2013.

Trata-se das contas de responsabilidade de Sergio Luiz Dellai, período 01/01/2013 a 03/04/2013, Osvaldo Antunes da Silva, período 04/04/2013 a 07/04/2013, e Paulo Roberto Blascke, período 08/04/2013 a 31/12/2013.

Procedendo-se as devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados na página 301 depara-se com o número dos autos apartados para análise, ainda, do Relator e resumo dos números encontrados pela fiscalização da Unidade Regional de Araras – UR-10, em inspeção à documentação da Prefeitura Municipal de Leme.

Segundo o relatório apresentado a aplicação no Ensino foi de 25,52%, acima dos 25% estipulados pelo Artigo 212 da CF. A aplicação do FUNDEB ficou em 98,83% dentro das referências estipuladas pela Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e § 2º que estabelece índice entre 95% e 100%; Pessoal do Magistério foi aplicado 83,78% contra os 60% estabelecido. As despesas com pessoal do município ficou em 52,59%, acima do índice prudencial, mas abaixo do limite máximo determinado, ou seja, 54%.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda segundo o relatório o investimento em saúde foi da ordem de 29,31% acima do determinado pela ADCT da CF, artigo 77, III que é de 15%.

As páginas 320 lê-se:

" A instrução dos autos demonstra que o Município de Leme observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS e parcelamento de INSS e FGTS)."

Apesar dos números apresentados estarem dentro das normas estabelecidas alguns apontamentos feitos levam ao voto prévio desfavorável das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E neste sentido é necessário esclarecer que o Relator da presente decisão, aqui discutida, analisa em conjunto as falhas consignadas no relatório da fiscalização não explicitando claramente a motivação da reprovação, a não ser as duas detalhadas abaixo:

- 1) Glosa do valor de R\$ 439.609,04 de despesas efetuadas pelo FUNDEB em pagamentos efetuados a Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Psicólogos, Assistentes Sociais e Terapeutas Ocupacionais que não atuavam oferecendo suporte ao desenvolvimento das atividades psicopedagógicas em salas de aula regulares.

Na defesa apresentada pelo município tais profissionais faziam parte de um projeto desenvolvido com a finalidade de atender às crianças em idade escolar dentro da Rede Municipal de Ensino e que pagamentos referentes ao valor de R\$ 439.609,04 foram efetuados no período de janeiro a junho de 2013. Quando da verificação dos apontamentos do Tribunal de Contas tais profissionais deixaram de receber sua remuneração com valores do FUNDEB.

- 2) Inadimplência com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no que se refere ao pagamento dos precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 5.293.234,11, e da parcela anual relativa ao exercício de 2013 na importância de R\$ 1.887.116,72 (valores atualizados até 31/10/2013). Valor relativa à parcela de 2013 : R\$ 3.422.081,42 e Valor depositado R\$ 1.534.964,70. Tribunal alega não ter sido respeitado o princípio de anualidade a que se sujeitam as contas.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

O Município apresentou aos autos o termo de parcelamento para a quitação deste débito que ocorreu em 24/março/2014.

É o breve relatório diante do exposto pelo Tribunal de Contas e Prefeitura do Município de Leme.

Passamos agora às considerações elencadas pela Comissão para expressar seu parecer:

- Considerando que a Prefeitura do Município de Leme no exercício de 2013 teve sua administração dividida em três períodos - Sergio Luiz Dellai, período 01/01/2013 a 03/04/2013, Osvaír Antunes da Silva, período 04/04/2013 a 07/04/2013, e Paulo Roberto Blascke, período 08/04/2013 a 31/12/2013;

- Considerando que o Decreto 5920 de 05/03/2010 dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamentos de precatórios, adotando o regime especial pelo prazo de 15 anos;

- Considerando que o Decreto 6242 de 23/11/2012 dispõe, também, sobre a instituição do Regime Especial de pagamentos de precatórios, adotando o regime especial pelo prazo de 15 anos;

- Considerando que em 24 de março de 2014, a página 209, volume II, do Tribunal de Contas encontra-se Certidão deferida pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE), Sr. Pires de Araújo sobre pedido verbal da Prefeitura do Município de Leme para o parcelamento da dívida total dos precatórios em pendência e para os novos que ingressarem depois de tal data e, que, os pagamentos foram efetivados nos termos acordados;

- Considerando que os apontamentos do Tribunal de Contas para a aplicação dos valores do FUNDEB para o pagamento de profissionais como terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos e fisioterapeutas são feitos a partir do ano de 2011 e que foram acatados dentro do exercício de 2013.

- Considerando que não houve formalmente a clara exposição da **motivação** da reprovação, o que impediu peças de defesa por parte da **município**alidade, a não ser as citadas acima, a medida punitiva torna-se inválida.





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

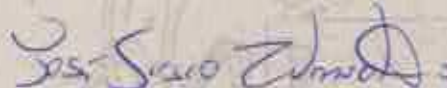
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conjunto com a Comissão Orçamento, Finanças e Contabilidade são de parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2013.

Leme, 30 de novembro de 2015.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente



Osvalir Antunes da Silva
Secretário


José Sergio Zachariotto
Vice Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE


Osvalir Antunes da Silva
Presidente


Maria Izabel Aparecida Parolim
Secretário


Francisco Ferreira da Silva
Vice Presidente